



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Rafael Felipe Antunes Munhoz

A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial

Florianópolis

2024

Rafael Felipe Antunes Munhoz

A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro

Florianópolis

2024

Munhoz, Rafael Felipe Antunes

A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial / Rafael Felipe Antunes Munhoz ; orientador, Matheus Felipe de Castro, 2024.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Pquestionamento ficto. 3. Recurso especial. 4. Requisitos de admissibilidade. I. Castro, Matheus Felipe de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

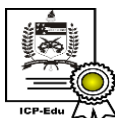
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **27** dias do mês de **junho** do ano de 2024, às **13** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://conferenciaweb.rnp.br/sala/rafael-felipe-antunes>” intitulado “**A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial**”, elaborado pelo acadêmico **Rafael Felipe Antunes Munhoz**, matrícula 19205355, composta pelos membros **Matheus Felipe de Castro**, **Luísa Tramarin Hoffmann** e **George Brito Castro de Lima**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 27 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
Matheus Felipe de Castro
Data: 04/07/2024 14:32:05-0300
CPF: ***.323.479-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
LUISA TRAMARIN HOFFMANN
Data: 02/07/2024 15:37:23-0300
CPF: ***.295.379-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luísa Tramarin Hoffmann
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
GEORGE BRITO CASTRO DE LIMA
Data: 02/07/2024 15:53:09-0300
CPF: ***.265.659-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

George Brito Castro de Lima
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial”, elaborado pelo acadêmico “Rafael Felipe Antunes Munhoz”, defendido em 27/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de junho de 2024



Documento assinado digitalmente

Matheus Felipe de Castro

Data: 04/07/2024 14:32:27-0300

CPF: ***.323.479-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

LUIISA TRAMARIN HOFFMANN

Data: 02/07/2024 15:36:16-0300

CPF: ***.295.379-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luísa Tramarin Hoffmann
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

GEORGE BRITO CASTRO DE LIMA

Data: 02/07/2024 15:56:43-0300

CPF: ***.265.659-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

George Brito Castro de Lima
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Rafael Felipe Antunes Munhoz

RG: 46754168889

CPF: 46754168889

Matrícula: 19205355

Título do TCC: A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial

Orientador(a): Matheus Felipe de Castro

Eu, Rafael Felipe Antunes Munhoz, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 27 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

Rafael Felipe Antunes Munhoz

Data: 02/07/2024 15:33:01-0300

CPF: ***.541.688-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rafael Felipe Antunes Munhoz

À minha querida avó Vanalice (*in memoriam*),
cuja presença foi essencial na minha vida.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que positivou o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da reforma processual, a manutenção da ausência de prequestionamento após a oposição de embargos de declaração exigia a interposição de sucessivos recursos especiais, por força da Súmula n. 211 do STJ. A nova sistemática permite que o STJ analise diretamente questões de mérito em caso de erro procedimental não corrigido nos embargos de declaração. Este estudo visa elucidar como o STJ tem interpretado e aplicado o prequestionamento ficto, fornecendo orientações práticas aos operadores do direito sobre os requisitos exigidos para a sua arguição no recurso especial.

Palavras-chave: prequestionamento ficto; recurso especial; requisitos de admissibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. RECURSOS.....	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2. EFEITOS DOS RECURSOS.....	11
1.2.1. <i>Efeito obstativo.....</i>	12
1.2.2. <i>Efeito devolutivo.....</i>	13
1.2.3. <i>Efeito suspensivo.....</i>	15
1.2.4. <i>Efeito regressivo.....</i>	16
1.2.5. <i>Efeito substitutivo.....</i>	16
1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS.....	17
1.3.1. <i>Quanto à cognição.....</i>	17
1.3.2. <i>Quanto à autonomia.....</i>	18
1.3.3. <i>Quanto à finalidade.....</i>	18
2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	21
2.1. CONCEITO.....	21
2.2. JUÍZO BIPARTIDO.....	23
2.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....	23
2.3.1. <i>Requisitos gerais de admissibilidade.....</i>	23
2.3.1.1. <i>Requisitos extrínsecos.....</i>	23
2.3.1.1.1. <i>Tempestividade.....</i>	24
2.3.1.1.2. <i>Preparo.....</i>	25
2.3.1.1.3. <i>Regularidade formal.....</i>	25
2.3.1.1.4. <i>Adequação.....</i>	26
2.3.1.2. <i>Requisitos intrínsecos.....</i>	26
2.3.1.2.1. <i>Interesse recursal.....</i>	27
2.3.1.2.2. <i>Legitimidade recursal.....</i>	27
2.3.2. <i>Requisitos específicos de admissibilidade.....</i>	27
3. RECURSO ESPECIAL.....	29
3.1. CONCEITO.....	29
3.2. CABIMENTO.....	29
3.2.1. <i>Causas decididas, em única ou última instância.....</i>	30
3.2.2. <i>Análise de questões eminentemente jurídicas.....</i>	32
3.2.3. <i>Exata compreensão da controvérsia.....</i>	33
3.2.4. <i>Hipótese de contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....</i>	34
3.2.5. <i>Hipótese de julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.....</i>	36
3.2.6. <i>Hipótese de dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.....</i>	38
4. PREQUESTIONAMENTO.....	41
4.1. CONCEITO.....	41
4.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	41
4.3. ESPÉCIES.....	42
4.3.1. <i>Prequestionamento explícito.....</i>	43
4.3.2. <i>Prequestionamento implícito.....</i>	43
4.3.3. <i>Prequestionamento ficto.....</i>	44
4.3.3.1. <i>Conceito.....</i>	44
4.3.3.2. <i>Problemática no CPC/73.....</i>	45

4.3.3.3. Nova sistemática no CPC/15.....	46
4.3.3.4. Requisitos de arguição.....	48
4.3.3.4.1. Oposição de embargos de declaração na Corte de origem.....	49
4.3.3.4.2. Indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.....	51
4.3.3.4.3. Devolvida a julgamento do tribunal o quo.....	52
4.3.3.4.4. Relevante e pertinente com a matéria.....	54
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A nova sistemática recursal inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 consagrou, expressamente, a tese do prequestionamento ficto no seu art. 1.025, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade

Antes da promulgação do novo CPC, em caso de ausência de prequestionamento, ainda que opostos os competentes embargos de declaração, era necessário a interposição de recurso especial suscitando ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973, com a posterior devolução da matéria ao tribunal a quo para apreciação.

Apenas após a análise da matéria pelo Tribunal a quo é que o recorrente poderia, se entendesse necessário, interpor novo recurso especial alegando a ocorrência de *error in iudicando*.

Esse entendimento restou consagrado no enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Com a inauguração da nova sistemática, no entanto, parte da doutrina acredita ter ocorrido a invalidação dessa súmula. A partir de então, uma vez verificada a ocorrência de *error in procedendo* consistente na não correção da omissão indicada nos embargos de declaração, estaria caracterizado o prequestionamento ficto e a Corte superior poderia passar à análise da matéria, suprimindo o pronunciamento do Juízo de segundo grau.

Na prática, contudo, o STJ parece interpretar o art. 1.025 do CPC de maneira contrária à parcela da doutrina e até mesmo ao legislador. Por isso, o presente trabalho se utiliza do método dedutivo para apresentar como o STJ tem interpretado o art. 1.025 do CPC nos casos de prequestionamento ficto, esclarecendo aos operadores do direito a forma correta de argui-lo no recurso especial.

Para tanto, o primeiro capítulo abordará o conceito de recursos e seus efeitos e classificações. Com enfoque nos conceitos indispensáveis para a compreensão da jurisprudência do STJ sobre a temática.

O segundo capítulo versará sobre o juízo de admissibilidade dos recursos, em especial a reinserção do juízo bipartido dos recursos extraordinários pela Lei n. 13.256/2016, distinguindo os requisitos de admissibilidade entre gerais e específicos.

O terceiro capítulo, por sua vez, discorrerá sobre o recurso especial, explorando o seu conceito a partir das classificações dos recursos mencionadas no primeiro capítulo. Também abordará a perspectiva histórica da criação dessa espécie recursal e, principalmente, as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo um paralelo com os seus requisitos específicos de admissibilidade.

Por fim, o quarto capítulo apresentará o conceito e a evolução histórica do prequestionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, serão apresentadas todas as principais espécies de prequestionamento segundo a doutrina e a jurisprudência. Após, será analisada com maior profundidade a espécie do prequestionamento ficto, estabelecendo a diferenciação entre as sistemáticas adotadas pelo CPC de 1973 e 2015 e apresentado aos leitores, a partir de acórdãos paradigmáticos, os requisitos exigidos pelo STJ para a sua arguição.

Como será visto, o conhecimento desses requisitos pelos operadores do direito é essencial, porquanto o reconhecimento do prequestionamento ficto pode vir a ser, no caso concreto, o instrumento responsável pela observância da garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

1. RECURSOS

1.1. CONCEITO

Recurso, no sentido amplo, é o termo utilizado para identificar todo meio empregado por quem pretende defender o seu direito.¹

No sentido restrito, e mais técnico, “recurso é remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial que se impugna”.²

Os recursos são apenas um dos instrumentos do sistema de impugnação das decisões judiciais, que também é composto pelas ações autônomas de impugnação e pelos sucedâneos recursais.

Enquanto o recurso é um meio de impugnação da decisão judicial dentro do mesmo processo, prolongando-se, assim, o seu curso, a ação autônoma de impugnação é um instrumento pelo qual origina-se um novo processo, cujo objetivo é atacar ou interferir na decisão judicial do processo originário.³

O sucedâneo recursal, por outro lado, é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso, nem é ação autônoma de impugnação. É, portanto, uma categoria residual que abarca todas as outras formas de impugnação.⁴

No presente trabalho, a análise ficará adstrita aos recursos, os quais podem ter como objetivo: a reforma da decisão, diante do *error in iudicando*; a invalidação do pronunciamento, em caso de *error in procedendo*; e a integração ou esclarecimento da manifestação, na hipótese de acolhimento do recurso de embargos de declaração.⁵

Todos esses conceitos e objetivos serão mais bem explorados em momento oportuno.

1.2. EFEITOS DOS RECURSOS

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3, n. 716, p. 937

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 5.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 87

⁴ ASSIS, Araken de. "Introdução aos sucedâneos recursais". Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.) São Paulo: RT, 2002, v. 6, p. 17-19

⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil. São Paulo, Atlas, 2016

A condição que torna um mero fato em um fato jurídico é a sua aptidão para atuar na esfera de direito dos indivíduos, produzindo efeitos sobre a relação jurídica de direito processual. Dessa forma, os efeitos recursais podem ser definidos como as consequências jurídicas processuais resultantes da interposição de um recurso.⁶

Há diversos efeitos que se projetam em situações muito peculiares do processo. No âmbito dessa dissertação, o estudo dos efeitos recursais ficará restrito àqueles que possam, de alguma forma, contribuir para a interpretação da jurisprudência do STJ acerca do prequestionamento ficto.

São eles os efeitos: obstativo, devolutivo, suspensivo, regressivo e substitutivo.

1.2.1. Efeito obstativo

O efeito obstativo corresponde ao efeito direito e imediato de prevenir a preclusão temporal.⁷ Em outras palavras, esse efeito tem o condão de impedir que se opera o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida.

Na doutrina, existem divergências sobre a eficácia desse efeito estar condicionado ou não ao conhecimento do recurso. Há quem defenda que produzem tal efeito apenas os recursos admissíveis.

Sobre tais divergências, Fredie Didier Jr.⁸, assevera que:

É importante lembrar, porém, que, de acordo com a concepção de Barbosa Moreira, já examinada, apenas os recursos admissíveis produzem efeitos e, portanto, apenas o recurso que for conhecido poderia impedir o trânsito em julgado; recurso não conhecido não impede o trânsito em julgado, de acordo com esse entendimento. Foi visto que há muita discussão sobre o tema, mas que o CPC2015, teria adotado a concepção intermediária: recurso inadmissível produz efeitos, inclusive o de impedir o trânsito em julgado, ressalvados os casos de intempestividade ou de manifesto descabimento.

Dessa forma, tem-se que produzem tal efeito todos os recursos, exceto aqueles inadmitidos em razão da intempestividade ou de manifesto descabimento -

⁶ SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnações às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Vol. 3. Salvador: Ed. Jus Podium. 2016. p. 140.

ambos requisitos gerais de admissibilidade que serão analisados em tópico específico.

1.2.2. Efeito devolutivo

O efeito devolutivo, por sua vez, corresponde ao elemento essencial de praticamente todos os recursos.⁹ Esse efeito consiste, em regra, na transferência ao órgão *ad quem* do conhecimento da matéria que foi devidamente impugnada, com o objetivo de reexaminar a questão recorrida.¹⁰ Diz-se em regra, pois há recursos que são examinados pelo próprio prolator, como os embargos de declaração.¹¹

Essa nomenclatura se deve à concepção existente no direito romano, segundo a qual todo o poder jurisdicional advinha do imperador, de modo que os juízes, ao levarem a matéria ao seu conhecimento, apenas devolviam a ele a jurisdição que lhes havia sido delegada.¹²

Na atualidade, apesar da manutenção dessa nomenclatura, não se fala mais em poder originário dos órgãos superiores ou delegação de jurisdição, mas tão somente em competência revisional.

Conforme Renato Montans de Sá¹³, o efeito devolutivo pode ser analisado em duas diferentes perspectivas: por sua extensão (plano horizontal ou apenas efeito devolutivo) e por sua profundidade (plano vertical ou efeito translativo).

No plano horizontal, o efeito devolutivo é decorrência do princípio dispositivo, segundo o qual o juiz não pode agir de ofício e depende da provocação do interessado para atuar no caso concreto (arts. 1.002 e 1.013 do CPC)¹⁴.

Dessa forma, “se o recorrente impugna parte da decisão, o tribunal somente poderá julgar o que foi impugnado ainda que a sucumbência tenha sido maior”.¹⁵

Nessa perspectiva, a expressão “horizontal” transmite a ideia de amplitude, de modo que o recorrente tem a liberdade para delimitar a extensão da matéria que submeterá à apreciação do tribunal *ad quem*.

⁹ SÁ, op. cit.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2. ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

¹³ SÁ, op. cit.

¹⁴ Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte; Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

¹⁵ SÁ, op. cit., p. 1536.

No plano vertical, por sua vez, o efeito devolutivo, também denominado de efeito translativo¹⁶, corresponde aos argumentos e fundamentos que dão base ao pleito recursal.

Dessa forma, há uma coordenação entre a extensão (perspectiva horizontal) e a profundidade (perspectiva vertical) do efeito devolutivo¹⁷. Enquanto a extensão diz respeito aos capítulos eleitos pelo recorrente, a profundidade corresponde aos argumentos que serão levados em consideração pelo tribunal *ad quem* na apreciação de cada um desses capítulos.

Todavia, ao contrário do plano horizontal, no qual a apreciação da matéria depende de expressa manifestação da parte, no plano vertical o efeito translativo se opera ainda que sem expressa manifestação de vontade do recorrente.¹⁸

De acordo com Bernardo Souza, o efeito translativo “está consubstanciado na apreciação oficial pelo órgão julgador do recurso de matérias cujo exame é obrigatório por força de lei, ainda que ausente impugnação específica do recorrente”.¹⁹

Essas hipóteses, cujo exame é obrigatório por força de lei, são denominadas de matéria de ordem pública. Tais matérias são assim denominadas por irem além do interesse das partes, vinculando-se ao exercício da própria jurisdição e despertando o interesse público.²⁰

Segundo Andréia Ferreira, “são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo.”²¹

Por esse motivo, constituem verdadeira exceção ao que preceitua o art. 141 do CPC²², devendo ser analisadas pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição.²³

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁷ KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. Manual de processo civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001.

²¹ FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. Embargos infringentes e questões de ordem pública. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2841>>. Acesso em: 18 de março de 2024.

²² Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

Essa definição é de extrema relevância para o estudo do prequestionamento, pois não rara às vezes é utilizada como subterfúgio para tentar ultrapassar os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários.

1.2.3. Efeito suspensivo

O efeito suspensivo "é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar"²⁴.

Parcela significativa da doutrina critica essa denominação por entender que eventual interposição de recurso não suspende, mas obsta a produção dos efeitos que já estariam suspensos pelo simples fato de a decisão estar sujeita a recurso.

Conforme Renato de Sá²⁵, esse efeito pode se manifestar de três diferentes formas no ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira delas, denominada *ope legis* ou efeito suspensivo próprio, o efeito é automático por força da lei. No CPC, são duas as hipóteses: a apelação (art. 1.012)²⁶ e os recursos especial e extraordinário contra decisão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 987, § 1º)²⁷.

No CPP, conforme disposto no art. 597²⁸, a apelação terá efeito suspensivo apenas em caso de sentença condenatória.

Na segunda forma, denominada *ope judice* ou efeito suspensivo impróprio, o efeito decorre de uma decisão judicial. Nesse caso, a atribuição de efeito se dará apenas após requerimento da parte, caso presente a demonstração da alta probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e a demonstração de risco caso a decisão produza seus efeitos regulares (*periculum in mora*).

Na terceira, denominada por derivação, o efeito suspensivo não decorre da lei ou de decisão judicial, mas de uma situação anterior em que se encontrava a decisão recorrida. Os embargos de declaração, em regra, não possuem efeito suspensivo (art.

²⁴ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit., p. 141.

²⁵ SÁ, op. cit.

²⁶ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

²⁷ Art. 987. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

²⁸ Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

1.026 do CPC)²⁹, entretanto, podem ter esse efeito advindo da decisão contra os quais foram opostos.

Essa espécie recursal, bem como suas diversas aplicações, será melhor estudada em tópico específico.

1.2.4. Efeito regressivo

O efeito regressivo é a oportunidade dada por alguns recursos ao órgão *a quo* de reconsiderar a decisão recorrida. Nessa hipótese, antes que seja concretizado o efeito devolutivo, é oportunizada ao órgão julgador a oportunidade de se retratar.³⁰

Na Apelação, antes da apreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*, por exemplo, o órgão julgador poderá se retratar em três hipóteses: (I) sentença de indeferimento da petição inicial (art. 331 do CPC), (II) sentença de improcedência liminar (art. 332, § 3º, do CPC) e (III) sentença terminativa (485, § 7º, do CPC).

1.2.5. Efeito substitutivo

O efeito substitutivo advém da previsão expressa do art. 1.088 do CPC, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Uma vez admitido o recurso, mesmo que a ele seja negado provimento, o acórdão do tribunal substituirá a decisão recorrida, independentemente de seu conteúdo.³¹

Esse feito não incide em três hipóteses³²: (I) quando o recurso não for admitido, tendo em vista que somente a admissão permite ao órgão julgador excursionar sobre o mérito; (II) quando a decisão tiver a função de invalidar a decisão recorrida (*error in procedendo*), já que não haverá decisão para ser substituída, devendo ser proferida uma nova no lugar; e (III) quando se aplicar a teoria da causa madura nas hipóteses

²⁹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

³⁰ SÁ, op. cit.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

previstas no art. 1.013, §3º, I e III, do CPC³³, considerando que tribunal decidirá a questão de mérito pela primeira vez.

1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Conforme a doutrina, os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro podem ser classificados de diversas formas, conforme os mais vários critérios, tais como quanto à extensão, à fundamentação, aos efeitos, à autonomia ao objeto imediato etc.³⁴

Serão analisadas as três classificações que, segundo Renato de Sá³⁵, melhor auxiliam na compreensão da sistemática recursal.

1.3.1. Quanto à cognição

Quanto à cognição, os recursos podem ser divididos entre recursos de fundamentação vinculada e de fundamentação livre.

Nos recursos de fundamentação vinculada, a lei exige a presença de determinados requisitos que, na prática, representam uma limitação no plano da dialeticidade.

Esses recursos se baseiam, obrigatoriamente, em teses predeterminadas que restringem os argumentos que poderão ser deduzidos pelo recorrente.³⁶

É o caso dos embargos de declaração, que tem como causa de pedir a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (Art. 1.022 do CPC)³⁷, ou até mesmo do recurso especial, que, como será visto com maiores detalhes, pressupõe a ocorrência de violação à lei federal.

³³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir

³⁴ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

³⁵ SÁ, op. cit.

³⁶ Ibid.

³⁷ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesses recursos, a matéria deve ficar restrita à previsão legal, sob pena de inadmissibilidade.

Os recursos de fundamentação livre, por outro lado, não se restringem a nenhuma hipótese ou vício preexistente. Nesses recursos, a razão de recorrer é o mero inconformismo com a decisão, de modo que os motivos da interposição ficam a cargo do recorrente, que goza de completa liberdade argumentativa.

São exemplos de recursos de fundamentação livre a apelação e o agravo interno, que estão vinculados somente à decisão e não ao motivo.³⁸

Essa classificação, como ficará evidenciado, possui grande importância prática para a diferenciação do juízo de admissibilidade em relação ao juízo de mérito nos recursos de fundamentação vinculada.

1.3.2. Quanto à autonomia

Quanto à autonomia, os recursos são classificados em recursos de interposição livre e recurso adesivo.

O recurso adesivo, que para parcela significativa da doutrina não é recurso, mas forma de interposição de determinados recursos (apelação, embargos infringentes e recursos especial e extraordinário)³⁹, fica dependente do recurso interposto pela parte adversa.

Por acompanhar a parte antagônica, há posicionamento também no sentido da incongruência da segunda parte da sua denominação, porque “não ocorre uma adesão ao recurso da parte contrária, mas a apresentação de divergência”.⁴⁰

Em sentido oposto, os recursos de interposição livre são aqueles que não ficam condicionados à apresentação de qualquer recurso pela parte contrária.

1.3.3. Quanto à finalidade

De acordo com essa classificação, os recursos podem ser divididos em ordinários e extraordinários.

³⁸ SÁ, op. cit.

³⁹ BERMUDEZ, Sergio. Introdução ao processo civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴⁰ NEGRÃO, Theotônio. et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 163.

Os recursos ordinários são normalmente dirigidos à segunda instância, constituída pelos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, enquanto os recursos extraordinários são endereçados aos órgãos superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

A nomenclatura dessa classificação, como não poderia ser diferente, também é criticada por parcela significativa da doutrina, que entende ser um equívoco o emprego do termo “extraordinário” para se referir tanto ao gênero da classificação quanto à espécie recursal prevista no art. 102, III, da CF⁴¹.

Há quem prefira utilizar a divisão entre recursos comuns e estrito direito para identificar essa modalidade.⁴²

Os recursos ordinários, ou comuns, são aqueles que têm como finalidade a tutela do direito subjetivo no caso concreto, de tal maneira que a problemática não reside na correta aplicação da norma, mas sim na correção da decisão.⁴³

Diversamente, os recursos extraordinários têm como objeto imediato a proteção e preservação da boa aplicação da lei federal e constitucional. O objetivo, portanto, não é a proteção do direito subjetivo no caso concreto, mas a proteção do direito objetivo, que se estende para além das partes envolvidas no processo.⁴⁴

Apesar de eventual provimento do recurso beneficiar o recorrente, é certo que esse fato constitui mera consequência prática da uniformização da aplicação da lei no caso concreto⁴⁵.

São três os recursos extraordinários: o recurso extraordinário (art. 102, III da CF), em caso de afronta ao texto constitucional; o recurso especial, em casos de afronta à lei infraconstitucional (art. 105, III, da CF); e os embargos de divergência, em caso de divergência entre os órgãos fracionários do STF e do STJ (art. 1.043 do CPC).

Por serem destinados à tutela do direito objetivo, com efeitos que emanam para toda a sociedade, esses recursos possuem um juízo de admissibilidade

⁴¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

⁴² SÁ, op. cit.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ ASSIS, Manuel Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

diferenciado e muito mais complexo do que os demais, com uma série de condições específicas, inerente unicamente a eles.

Essas condições, em especial as atinentes ao recurso especial, serão mais bem analisadas no capítulo seguinte.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. CONCEITO

Como qualquer outro, e independentemente da adoção desta ou daquela classificação, é certo que também os recursos excepcionais se submetem a um juízo prévio de admissibilidade – que antecede e condiciona o exame do próprio mérito recursal.⁴⁶

O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito examinado.⁴⁷ Para essa decisão, são levadas em consideração as exigências formais que devem ser observadas pelo recorrente quando da interposição do recurso.⁴⁸

Esse juízo é de extrema relevância, pois todo e qualquer pronunciamento acerca da decisão da qual se originou o recurso dependerá do prévio conhecimento.⁴⁹ O tribunal *ad quem* não pode, por exemplo, não conhecer do recurso em razão da ausência de alguma exigência formal, mas reformar o pronunciamento.

Essas exigências são denominadas requisitos gerais de admissibilidade e, como regra, aplicam-se a todas as espécies recursais. Eventualmente, todavia, a depender das características do remédio processual, outros requisitos se somam aos gerais, sendo específicos, variando de espécie para espécie.⁵⁰

2.2. JUÍZO BIPARTIDO

No caso dos recursos extraordinários, além de requisitos específicos, o juízo de admissibilidade também se dá de maneira diferenciada.

Dentre as modificações trazidas pela Lei 13.256/2016 está a reinserção do juízo bipartido dos recursos extraordinários na sistemática processual brasileiro, com

⁴⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit.

⁴⁸ ASSIS, Manuel Araken de. Efeito devolutivo da apelação. Porto Alegre: Síntese, 2001.

⁴⁹ SANTANA, Alexandre Ávalo; NETO, José de Andrade. Novo CPC. Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, v. 3. Campo Grande: Contemplar, 2016.

⁵⁰ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

o restabelecimento da competência dos tribunais locais na análise prévia dos pressupostos de admissibilidade.

Originalmente, o CPC de 2015 previa que interposto o recurso, competiria aos tribunais locais tão somente intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões e, após, remeter os autos ao respectivo Tribunal superior.

De acordo com essa “nova velha” sistemática, a análise de admissibilidade é realizada tanto pelo Tribunal de origem, representado pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, quanto pelo tribunal *ad quem* antes de seu julgamento.

Esse juízo de admissibilidade realizado na origem, pela presidência dos tribunais locais, é provisório, não preclusivo⁵¹, de tal maneira que o Tribunal *ad quem* é livre para obstar a tramitação dos recursos em reapreciação aos requisitos específicos e gerais.⁵²

Nesse mesmo sentido, além dessa divisão de competência, pode-se dizer que a análise de admissibilidade dos recursos extraordinários é dividida em dois momentos: o juízo de seguimento e o juízo de admissibilidade.

No juízo de seguimento, ou de conformidade, o Tribunal local realiza a aferição de precedentes qualificados em sede de repercussão geral ou repetitivos.

Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por expressa previsão legal (art. 927 do CPC) são obrigados a seguir esses precedentes vinculantes.

Se o acórdão recorrido divergir de algum precedente do STJ em sede de recurso especial repetitivo, o processo será devolvido ao órgão julgador para que este se retrate e aplique o precedente vinculante.

Já, se a questão federal estiver sendo discutida em outro recurso especial afetado como repetitivo, o processo ficará sobrestado na origem até que haja uma definição.

Em caso de aplicação de precedente qualificado fixado no Tribunal Superior, será negado seguimento ao recurso excepcional (art. 1030, I, do CPC). Nessa hipótese, o recurso cabível para impugnar a decisão de negativa de seguimento será o agravo interno (arts. 1.030, §2º, e 1.021 do CPC).

⁵¹ STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.963.639/MT, Rel. Ministro Regina Helena Costa, j. em 11-4-2022

⁵² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Por outro lado, sendo positivo o juízo de seguimento e não sendo o recurso sobrestado ou selecionado como representante de controvérsia, será proferido juízo de admissibilidade, em que o recurso excepcional será admitido ou inadmitido.

Para ser admitido o recurso deve atender aos requisitos gerais de admissibilidade e, também, aos que lhe são específicos.

2.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Como mencionado anteriormente, os requisitos necessários à interposição dos recursos podem ser divididos em gerais e específicos. Os requisitos gerais, ou genéricos, são aqueles aplicáveis a todas as espécies recursais. Por outro lado, os requisitos específicos são aqueles aplicáveis a cada espécie recursal individualmente considerada.⁵³

Apesar do que essa divisão pode dar a entender, não existe hierarquia entre esses requisitos. A presença deles no processo “não é alternativa, mas cumulativa, de modo que o recurso apenas será conhecido diante da confirmação do preenchimento de todos eles”.⁵⁴

2.3.1. Requisitos gerais de admissibilidade

A classificação dos requisitos gerais de admissibilidade dos recursos não é unânime na doutrina. A mais utilizada é de autoria de Barbosa Moreira⁵⁵, segundo o qual existem dois grupos de pressupostos gerais: os extrínsecos e os intrínsecos.

2.3.1.1. Requisitos extrínsecos

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade dizem respeito ao recurso em si. São eles: a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a adequação.

2.3.1.1.1. Tempestividade

⁵³ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

⁵⁴ MONTENEGRO FILHO, op. cit. p. 39.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa; ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

Tempestividade é o dever imposto à parte de externar a sua manifestação recursal dentro do prazo previsto em lei, nem antes nem depois dele, “sob pena de o recurso sofrer obstáculo de tramitação, por questões formais insuperáveis, sem que o vício possa ser desprezado, posta que a matéria é interesse de Estado”.⁵⁶

Segundo Flávio Cheim Jorge, a razão de ser de tal requisito de admissibilidade é a segurança jurídica. Segundo sua ótica, ele acaba com “a intranquilidade das partes, diante de uma situação, em que a decisão pudesse ser vista e revista a qualquer momento”.⁵⁷

Para a observância desse requisito, o termo inicial da contagem dos prazos é aquele dia imediatamente posterior ao da intimação da decisão, seja ela pessoal, publicada em diário oficial ou por meio da ciência dos autos. Tanto o primeiro, quanto o último dia da contagem devem, necessariamente, ser dias úteis com expediente forense.

O prazo para interposição de recurso extraordinário e especial é de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1.003, § 5º, do CPC. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo, razão suficiente para não ser conhecido.⁵⁸

2.3.1.1.2. *Preparo*

O preparo consiste no pagamento antecipado das despesas com o processamento do recurso.⁵⁹

O não recolhimento das custas, o seu recolhimento após a interposição do recurso ou o recolhimento a menor acarretam a aplicação da pena de deserção como consequência, representando o abandono do recurso.⁶⁰

É o que consigna a Súmula n. 187 do STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

⁵⁶ MONTENEGRO FILHO, op. cit. p. 39.

⁵⁷ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

⁵⁸ MOREIRA; ASSIS, op. cit.

⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

⁶⁰ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

2.3.1.1.3. Regularidade formal

De acordo com a regularidade formal, o recurso deve revestir-se da forma prevista em lei.

São quatro os requisitos formais que se aplicam a todos os recursos: a exigência de petição escrita; a identificação das partes; a motivação; e o pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido.⁶¹

Para além dos requisitos comuns, cada espécie recursal possui requisitos formais que lhes são próprios. Os requisitos específicos do recurso especial, particularmente os relacionados a sua interposição com fundamento na alínea b do inc. III do art. 105 da CF, serão melhor analisados em tópico específico.

2.3.1.1.4. Adequação

A adequação é requisito de admissibilidade de todas as espécies recursais relacionadas no art. 496 do CPC⁶².

Segundo esse requisito, cada um desses recursos desafia um tipo próprio de provimento jurisdicional e não pode, em regra, ser substituído ou utilizado em outra situação se não aquela para qual foi previsto, sob pena de não ser conhecido, porquanto manifestamente incabível.⁶³

Apesar de toda a rigidez da sistemática recursal brasileira, tem-se aplicado o princípio da fungibilidade recursal em casos específicos de equívoco do recorrente.

⁶¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶² Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

⁶³ MOREIRA; ASSIS, op. cit.

Tal princípio preconiza que, em casos de dúvida objetiva em razão de controvérsias na doutrina e jurisprudência sobre qual o recurso adequado, é possível aproveitar o recurso impróprio como se fosse próprio.⁶⁴

Entretanto, conforme jurisprudência pacífica do STJ⁶⁵, em caso de dúvida desprovida de controvérsia externa ou de dados objetivos extraídos da lei, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, porque configurado caso de erro grosseiro.

É o caso, por exemplo, de interposição de apelação quando claramente cabível recurso especial:

Tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva acerca das hipóteses de cabimento dos recursos de apelação e especial, bem como em razão de possuírem requisitos totalmente distintos, como o reexame da matéria fática para o primeiro, enquanto que para o segundo tem-se tão-somente o debate jurídico da matéria, além de requisitos específicos, como o prequestionamento, é inviável a conversão e recebimento de um pelo outro.⁶⁶

2.3.1.2. *Requisitos intrínsecos*

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade dizem respeito à própria pessoa do recorrente. São eles: o interesse e a legitimidade recursal.

2.3.1.2.1. *Interesse recursal*

Quanto ao requisito do interesse recursal, esse ocorrerá quando o recorrente visar a obtenção de situação mais favorável do que aquela que lhe foi conferida pela decisão impugnada.⁶⁷

Para a satisfação desse requisito a parte deve ser sucumbente, no sentido de ter saído vencida em ao menos um dos pontos da sua pretensão. A sucumbência é verdadeira condição para a interposição de recurso, pois, se a parte tiver logrado êxito em todas as suas pretensões, não haverá nada para se pleitear.

Por isso, de acordo com Misael Montenegro, o interesse recursal constitui um binômio de utilidade versus necessidade do recurso.⁶⁸

⁶⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁵ STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 1.011.147/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, j. em 26-8-2008.

⁶⁶ STJ, Quinta Turma, HC n. 29.839/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 28-10-2003

⁶⁷ MOREIRA; ASSIS, op. cit.

⁶⁸ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

2.3.1.2.2. *Legitimidade recursal*

A legitimidade recursal consiste na exigência de que a pessoa que se apresenta em juízo comprove ser titular do direito material em debate. Por força desse requisito, as figuras do sujeito da lide e do sujeito do processo devem coincidir.⁶⁹

Por força do disposto no art. 103 do CPC, a parte, salvo em caso de *habeas corpus* e juizados especiais, será representada por advogado regularmente constituído.

No recurso especial a parte deve estar devidamente representada, sob pena de o ato praticado ser considerado inexistente. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 115 do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Assim, não sanado o referido vício (art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 3º, ambos do CPC), o recurso deve ser inadmitido em razão da irregularidade na representação processual.

2.3.2. *Requisitos específicos de admissibilidade*

Como já mencionado, os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos aplicam-se a todas as espécies. Eventualmente, a depender das características do remédio processual, outros requisitos se somam aos gerais, sendo específicos, variando de espécie para espécie.⁷⁰

No âmbito do juízo de admissibilidade diferido dos recursos extraordinários, houve a proliferação de inúmeras súmulas exigindo requisitos específicos e impondo uma série de restrições ao seu cabimento.⁷¹

Esses óbices, que foram apelidados pela doutrina de “jurisprudência defensiva”, tem como intuito diminuir o número de recursos que chegam aos tribunais superiores.

Como bem recorda Pedro Miranda⁷², essa questão não é de agora:

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

⁷¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 951

⁷² SANTANA; NETO, op. cit.

Poucas décadas após a sua implantação, em 1891, já causava preocupação à sobrecarga de atividades conferidas à Corte Constitucional. Pedro Lessa, referindo-se ao Supremo Tribunal Federal, aludia ao 'superabundante trabalho que oprimia e à protelação da decisão dos feitos sob seu julgamento', e recomendava que era preciso 'desafogar o STF de parte de seus trabalhos no interesse da celeridade, ou menor lentidão, nos julgamentos'. Para o autor, já naquele tempo (1915) era 'insuportável a lentidão com que se decidiam as casas federais'.

Assim, a forma encontrada pelos tribunais superiores para reduzir a alta demanda que já causava problemas no século passado foi a criação de uma série de requisitos específicos, que, muitas das vezes, assumem um elevado grau de formalismo.

Esses requisitos, quando somados aos requisitos comuns analisados anteriormente, formam um emaranhado de exigências verdadeiramente complexas. Por esse motivo, e por entender que muitas das vezes se confundem com as próprias hipóteses de cabimento das espécies recursais, os principais deles serão analisados no capítulo seguinte, em conjunto com o estudo do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL

3.1. CONCEITO

O Recurso Especial, também conhecido como REsp, é o “meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais, proferidas pelos tribunais de segundo grau, com o escopo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais.”⁷³

É o instrumento processual adequado para levar ao conhecimento do STJ as causas civis e criminais que não envolvam matéria constitucional ou especializada, permitindo que o Tribunal cumpra a função que lhe foi incumbida pelo art. 105, III, da CF.⁷⁴

A criação do recurso especial remete a história da criação do próprio Superior Tribunal de Justiça, em 1988. Antes da promulgação da Constituição Cidadã, o Supremo Tribunal Federal era o responsável, por meio do recurso extraordinário, pela preservação tanto da Constituição quanto das leis federais.

Essa cumulação de funções, como visto acima, sobrecarregava a Suprema Corte e impactava no tempo e na qualidade da prestação jurisdicional. Apesar da criação de alguns pressupostos específicos para a admissibilidade do recurso extraordinário, que inauguraram a dita jurisprudência defensiva, eles não foram suficientes para conter a crescente demanda.⁷⁵

Assim, como explica Renato de Sá, “por sugestão de José Afonso da Silva, a Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça. Sua missão seria desafogar o Supremo e zelar pela integridade e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional”.⁷⁶

Sucessivamente, institui-se o recurso especial, que foi a via processual eleita para encaminhar ao STJ as questões federais, de acordo com as hipóteses de cabimento que serão analisadas no tópico seguinte.

3.2. CABIMENTO

⁷³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 580.

⁷⁴ SÁ, op. cit.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid. p. 1638.

A competência para julgar o recurso especial é do STJ, e as suas hipóteses de cabimento estão descritas no art. 105, III, da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Antes de analisar pormenorizadamente cada uma dessas hipóteses, descritas em suas respectivas alíneas, passa-se à análise de alguns pressupostos específicos de admissibilidade comum a todas elas, com o intuito de facilitar a compreensão.

3.2.1. Causas decididas, em única ou última instância

O termo “causas decididas”, estampado no inciso III do art. 105 da CF, não pode ser interpretado restritivamente, pois pode corresponder tanto a julgamentos relacionados ao mérito quanto a questões de direito processual, ou seja, equivale a uma “questão jurídica decidida”⁷⁷.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques⁷⁸:

O conceito de “causas decididas” utilizado como requisito de admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça compreende tanto o esgotamento das instâncias ordinárias, como o efetivo prequestionamento da matéria relacionada à lei infraconstitucional, ou, em outras palavras, a efetiva emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sobre o tema de lei federal no julgamento de um caso concreto.

Assim sendo, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que somente é cabível a interposição dos recursos excepcionais após a observância desses dois requisitos: o prequestionamento da questão ventilada na insurgência, com a emissão de juízo de valor do tribunal *a quo*, e o esgotamento das instâncias ordinárias.

⁷⁷ STJ, Corte Especial, REsp 1.798.374-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 18-05-2022

⁷⁸ STJ, Corte Especial, REsp 1.798.374-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 18-05-2022

Para garantir a observância desses preceitos, a jurisprudência editou súmulas que, como visto anteriormente, passaram a funcionar como verdadeiros requisitos específicos de admissibilidade.

Com relação ao prequestionamento, pressuposto essencial à admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais superiores que será melhor explorado no capítulo seguinte, existem três súmulas ordinariamente utilizadas para obstar a admissão do recurso especial: as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF⁷⁹ e a Súmula n. 211 do STJ.⁸⁰

As duas primeiras, por força da analogia, apesar de editadas pelo STF, são também utilizadas pelo STJ, quando não enfrentada no julgado impugnado a tese sobre artigo de lei federal apontado no recurso especial⁸¹, seja porque não opostos embargos de declaração⁸², seja porque opostos de forma inovadora⁸³.

A terceira, editada pelo próprio STJ, diz respeito aos casos em que, embora opostos os competentes embargos de declaração, a matéria não restou prequestionada. Como será visto, há parcela da doutrina que afirma que essa súmula foi revogada em razão da posituação do prequestionamento ficto no art. 1.025 do CPC.

Já, com relação ao esgotamento das instâncias ordinárias, a Súmula n. 281 do STF prescreve: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Referida súmula é utilizada pelo STJ, por analogia, para obstar a interposição de recurso especial em face de decisão monocrática do relator, tendo em vista que contra o referido pronunciamento seria viável a interposição de agravo.⁸⁴

No mesmo sentido, a Súmula n. 207 do STJ estabelece: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

⁷⁹ Súmula n. 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; Súmula n. 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

⁸⁰ Súmula n. 211 do STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

⁸¹ STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 2393391/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. em 20-5-2024.

⁸² STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1863239/RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, j. em 21-5-2024.

⁸³ STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1.041.180/SE, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 6-3-2018.

⁸⁴ STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.276.002/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 19-6-2018.

Dessa forma, por força desse mesmo requisito, é inadmissível o recurso especial contra acórdão não unânime e desfavorável à defesa sem o prévio manejo de embargos infringentes, pois, assim como com relação à decisão monocrática, não estariam esgotadas as instâncias ordinárias.⁸⁵

3.2.2. Análise de questões eminentemente jurídicas

Como visto no tópico destinado à classificação dos recursos, a função do recurso especial não é a proteção do direito subjetivo no caso concreto, mas a proteção do direito objetivo, atinente a toda a coletividade.

Como consequência dessa função, advém a restrição imposta pela Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em razão do referido enunciado sumular, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, “promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros”.⁸⁶

É pacífica a orientação no STJ de que não é possível a interposição de recurso especial para a revisão de matéria de fato, “tendo em vista o seu caráter de controle da higidez do direito objetivo”.⁸⁷

No entanto, é preciso estabelecer a diferenciação entre a revisão de matéria de fato e a reavaliação da prova, que constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.⁸⁸

Essa hipótese, ao contrário da primeira, trata de questão de direito, mais especificamente das regras do direito probatório relacionados à valoração e à admissibilidade da prova, e, por isso, é passível de controle por meio do recurso especial.⁸⁹

Segundo Yoshikawa, na valoração de provas o Tribunal *ad quem* avalia se o Tribunal *a quo* “poderia ter formado o seu convencimento a respeito dos fatos de

⁸⁵ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.622.169/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 22-8-2017

⁸⁶ STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1036178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 13-12-2011.

⁸⁷ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit., p. 255.

⁸⁸ STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1036178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 13-12-2011.

⁸⁹ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit.

determinado modo, ou seja, se o meio de prova era admitido pelo Direito e se alguma norma jurídica predeterminava o valor que a prova poderia ter”.⁹⁰

Dessa forma, enquanto a pretensão de simples reexame de prova leva à inadmissão do recurso especial, a reavaliação de provas explicitamente admitidas no acórdão recorrido é amplamente aceita pela jurisprudência⁹¹. A problemática reside tão somente na diferenciação entre esses dois institutos no caso concreto.

3.2.3. *Exata compreensão da controvérsia*

Destarte, findadas as considerações acerca do conceito de causa decidida esculpido no inciso III do art. 105 da CF, bem como do vedado reexame de prova, faz-se necessário discorrer sobre outro requisito comum a todas as alíneas desse mesmo dispositivo legal: a exata compreensão da controvérsia.

Conforme a jurisprudência, é requisito específico que o recorrente indique o permissivo constitucional que fundamenta a interposição do recurso especial.

A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica na inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF⁹², que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, uma vez indicado o permissivo constitucional que fundamenta a interposição, o conhecimento do recurso especial também fica condicionado à indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido.

Ainda, o conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso especial deve ter condições de amparar o pleito recursal, não podendo cuidar de tema

⁹⁰ YOSHIKAWA. Eduardo Henrique de Oliveira. Distinção entre questão de fato e questão de direito: reexame e valoração da prova no recurso especial. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2006, p. 36.

⁹¹ STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1036178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 13-12-2011

⁹² STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2379396/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 15-04-2024

diverso⁹³, e o recorrente deve demonstrar, com clareza e objetividade, as razões pelas quais teriam sido ofendidos.⁹⁴

Segunda a Ministra Laurita Vaz⁹⁵, é possível dispensar a indicação expressa do permissivo constitucional apenas quando as razões recursais sejam suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo.

Isso posto, passa-se a análise de cada uma das hipóteses de cabimento.

3.2.4. Hipótese de contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência

A alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF prevê que será cabível recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Como visto no tópico anterior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de exigir a expressa indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, sob pena de inadmissão do recurso por óbice da Súmula n. 284 do STF.

O conceito de lei federal pode ser dividido entre lei federal em sentido estrito, que diz respeito ao direito federal aplicado em todo o território nacional, e decretos e regulamentos federais.⁹⁶

Dessa forma, o conceito de lei federal compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República.⁹⁷

Por outro lado, não se enquadram, em regra, no conceito de lei federal e, por isso, não ensejam recurso especial: atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias e instruções normativas; atos declaratórios da Secretaria da Receita Federal; provimentos das

⁹³ STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1.449.193/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 3-9-2019

⁹⁴ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 1.332.175/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 29-4-2019

⁹⁵ STJ, Corte Especial, EAREsp n. 1672966/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 20-04-2022

⁹⁶ PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 195

⁹⁷ STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp n. 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 7-11-2005; STJ, Primeira Turma, REsp n. 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 7-12-2006; STJ, Corte Especial, EREsp n. 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 18-2-2008

autarquias; regimentos internos de Tribunais; enunciado de súmula; e notas técnicas.⁹⁸

Com relação à suposta violação de enunciado de súmula, foi editada, inclusive, a Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Outrossim, registre-se que não compete ao STJ, em recurso especial, examinar eventual afronta a dispositivos e princípios constitucionais.

A alegação de que a decisão do Tribunal *a quo* contrariou dispositivo constitucional não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento de recurso especial previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da CF, mas naquelas de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "a", da CF.

Dessa forma, considerando que a análise de violação a dispositivos constitucionais é competência exclusiva do STF, pela via do recurso extraordinário, o recurso especial deve ficar adstrito à hipótese de violação à lei federal, sob pena de inadmissão do reclamo em razão da impropriedade da via eleita.⁹⁹

Nesse mesmo sentido dispõe o enunciado da Súmula n. 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Assim, em caso de o acórdão recorrido estar assentado também em fundamento constitucional, o recorrente, sob pena de inadmissão, deve atacá-lo por meio do competente recurso extraordinário, haja vista a interposição única do recurso especial não ter condão para alterar o fundamento constitucional.

Por fim, importante mencionar que parte da doutrina possui o entendimento de que a alínea a do art. 105, III, da CF seria o único fundamento possível do recurso especial.

Conforme Luiz Wambier, "as demais alíneas do dispositivo constitucional dizem respeito não propriamente a outros possíveis fundamentos, mas a algumas hipóteses

⁹⁸ STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 2206750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 15-05-2023

⁹⁹ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.750.345/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. em 8-11-2018

de cabimento do recurso que há de ser interposto sempre com fundamento na letra a do art. 105, III, da CF”.¹⁰⁰

Como visto, esse não é o posicionamento adotado pelo STJ, que, inclusive, exige a indicação expressa da alínea que fundamenta a interposição do recurso especial, sob pena de inadmissão do reclamo em razão do disposto na Súmula n. 284 do STF.

Todavia, em benefício da visão compartilhada por Luiz Wambier, esse mesmo STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a inadmissão do apelo proposto pela alínea “a” por incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.¹⁰¹

3.2.5. Hipótese de julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal

A Emenda Constitucional n. 45/2004 promoveu diversas mudanças na organização e funcionamento do sistema judiciário brasileiro com o intuito de conferir-lhe mais celeridade e eficiência.¹⁰²

Antes dessa emenda era cabível recurso especial contra decisão que julgava válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal. Após sua edição, o cabimento do recurso especial ficou adstrito à hipótese de validação de ato de governo local, de forma que, em caso de confronto entre duas leis de entes federados diversos, a competência passou a ser do STF, por meio do recurso extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF).¹⁰³

Essa mudança ocorreu porque, no último caso, há conflito de constitucionalidade, tendo em vista que a capacidade de editar leis e atos normativos primários está fixada na própria Constituição.¹⁰⁴

¹⁰⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 636.

¹⁰¹ STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 1.857.348/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 16-11-2020.

¹⁰² Notícias STF. Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>>

¹⁰³ MONTENEGRO FILHO, op. cit.

¹⁰⁴ Notícias STF. Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>>

Com relação aos atos de governo local, a atribuição permaneceu com o STJ, porque, nesse caso, trata-se de questão de natureza legal, e não constitucional.

O conceito de ato de governo local abarca os atos normativos e executivos provenientes do poder Executivo e do Legislativo de todos os entes da federação.¹⁰⁵

Entretanto, como abordado no tópico anterior, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional, os decretos federais constituem atos normativos, inserindo-se no conceito de lei federal. De modo que, por corolário lógico, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que “o decreto estadual regulamentar equivale a lei local, não simples 'ato de governo local', e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF”¹⁰⁶.

O cabimento do recurso especial com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 105 da CF pressupõe que a Corte de origem tenha homenageado ato de governo local em detrimento da legislação federal¹⁰⁷. Inexistente tal fato, impossível a admissão do reclamo.

Conforme Renato de Sá¹⁰⁸:

A expressão julgar válido remete à necessidade de um contraste entre o ato do governo e a lei federal, pois, se acolhido o ato, a lei restou afrontada. Assim, só há cabimento quando o tribunal de origem decide em favor da legalidade do ato de governo local, em detrimento da legislação federal.

Portanto, a simples menção à violação de ato ou lei de caráter local não enseja recurso especial, tão pouco recurso extraordinário. O fundamento para a interposição do recurso especial não é a ocorrência de violação ou não, mas a existência de decisão do Tribunal de origem que julgou favoravelmente a ato de governo local contestado em face da legislação federal.

O simples exame de ato ou direito local não é cabível no âmbito dos recursos especial e extraordinário, a teor do que prescreve a Súmula n. 280 do STF.

¹⁰⁵ SÁ, op. cit.

¹⁰⁶ STJ, Segunda Turma, REsp 1.134.220/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. em 6-9-2011.

¹⁰⁷ STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n. 1.428.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 30-6-2015

¹⁰⁸ SÁ, op. cit. p. 534.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”¹⁰⁹

3.2.6. Hipótese de dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Considerando a existência de 27 Tribunais estaduais (26 Estados mais o Distrito Federal), é natural que surjam interpretações diversas acerca das normas infraconstitucionais.

Dessa forma, a alínea “c” do art. 105, III, da CF permite que os recorrentes convoquem o STJ a assumir o seu papel de uniformizador da interpretação da legislação federal.

Entretanto, alguns pressupostos devem ser observados. O primeiro deles é que o recurso especial somente é cabível quando a divergência for entre órgãos de tribunais diferentes. Por isso, a Súmula n. 13 do STJ prescreve: “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Os outros encontram-se previstos no art. 1.029 do CPC, que dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Dos requisitos mencionados, aqueles que diferem da regularidade formal comum a todos os recursos, pois estão diretamente relacionados à função essencial do STJ de guardião da interpretação da legislação infraconstitucional, são os

¹⁰⁹ STJ, Sexta Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.278.951/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 5-5-2015

retratados no parágrafo único: prova da divergência e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A prova da divergência deve ser feita por meio de repositórios oficiais de jurisprudência, os quais, conforme o art. 255, § 3º, do RISTJ¹¹⁰, correspondem a “[...] Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento”.

Já, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados é denominada de cotejo analítico e tem como fim evidenciar a similitude fática e a divergência nas soluções jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não podendo, em nenhuma hipótese, limitar-se à mera transcrição das ementas dos julgados pretensamente dissonantes.¹¹¹

Não fosse isso, o STJ já firmou o entendimento de que o paradigma utilizado para comprovação do dissídio pretoriano não pode ter sido proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário, haja vista que os remédios constitucionais não possuem a mesma extensão material, nem objeto dos recursos especiais.¹¹²

Não obstante, da mesma forma que a divergência jurisprudencial pode ensejar a interposição de recurso especial, a sintonia da decisão recorrida com a orientação pacífica do STJ pode ensejar a sua inadmissão.

É o que preceitua a Súmula n. 83 do STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Conforme essa súmula, mesmo que constatada a interpretação divergente entre tribunais estaduais, o recurso especial não deve ser conhecido se a orientação do próprio STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por “orientação do tribunal” compreende-se o posicionamento de um “conjunto harmônico de diversos acórdãos aptos a formar jurisprudência; e que envolvam a

¹¹⁰ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

¹¹¹ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 17-4-2023

¹¹² AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 1-2-13; AgRg no REsp n. 1154470/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 21-10-14.

discussão do mesmo texto de lei federal a partir de bases fáticas semelhantes e com real aderência ao caso concreto”.¹¹³

Esse óbice, apesar de orientado para a hipótese prevista na alínea “c” do permissivo constitucional, também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea “a”.¹¹⁴

¹¹³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Necessária superação da súmula 83 do STJ. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/volpe-camargo-necessaria-superacao-sumula-83-stj/>>

¹¹⁴ STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 2479224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 29-04-2024; STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 17-3-2016; STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.405.500/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 25-3-2022; STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 7-11-2023.

4. PREQUESTIONAMENTO

4.1. CONCEITO

Expostas as hipóteses de cabimento do recurso especial, bem como os seus principais pressupostos específicos de admissibilidade, passa-se a análise do instituto do prequestionamento.

Segundo a doutrina, o prequestionamento é “a exigência antiga para a admissibilidade dos recursos extraordinários, segundo o qual se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recurso excepcional tenha sido suscitada/analísada na instância inferior”.¹¹⁵

Como visto anteriormente, o prequestionamento, longe de ser um mero requisito formal, constitui pressuposto específico de admissibilidade com fundamento constitucional, compondo a análise do cabimento dos recursos excepcionais.¹¹⁶

4.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A utilização do prequestionamento como requisito aos recursos dirigidos ao STF teve origem nas primeiras Constituições do Brasil, se valendo da expressão “questionar”.¹¹⁷

Desde a Constituição Federal de 1891 até a Constituição de 1937, fora exigido o prévio questionamento das partes para admissibilidade recursal.

De acordo com o art. 59, III, “a”, da CF de 1891:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete.
 III - Rever os processos findos, nos termos do art. 81.
 § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:
 a) quando **se questionar** sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 76, 2, III, “b”, da CF de 1934 dispunha que:

¹¹⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit. p. 260.

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Recurso Especial – Prequestionamento. São Paulo: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2005.

¹¹⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Recurso especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. São Paulo: Revista de Processo, 2022.

Art. 76. A Côrte Suprema compete:

2) julgar:

III - em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

b) quando **se questionar** sobre a vigencia ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada; (grifo nosso).

Essa mesma redação vinha estampada no art. 101, III, “b”, da Constituição de 1937.

A partir da CF de 1946, no entanto, a Lei Maior deixou de fazer referência ao questionamento sobre a vigência ou validade da lei federal. No lugar dessa expressão, o legislador constituinte empregou o termo “causas decididas”. Em seu art. 101, III, “a”, a Constituição definia que competia ao STF “julgar em recurso extraordinário as **causas decididas** em única ou última instância por outros tribunais ou juízes [...]” (grifo nosso).

Como visto anteriormente, o conceito de “causas decididas” compreende tanto o esgotamento das instâncias ordinárias quanto o prequestionamento da matéria, caracterizado pela efetiva emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem.¹¹⁸

Portanto, da promulgação da CF de 1937 em diante, passou-se a exigir, para preenchimento do requisito do prequestionamento, que a questão federal tivesse sido enfrentada na decisão recorrida, e não apenas questionada pelo recorrente.¹¹⁹

Essa concepção deu origem, em 1963, aos enunciados das já referidas Súmulas 282 e 356 do STF¹²⁰, e passou a representar, com a criação do STJ pela CF de 1988, um pressuposto específico de admissibilidade também do recurso especial.

4.3. ESPÉCIES

Nem sempre os conceitos atribuídos pela doutrina e jurisprudência, no que tange às espécies de prequestionamento, são os mesmos¹²¹.

¹¹⁸ STJ, Corte Especial, REsp 1.798.374-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 18-05-2022

¹¹⁹ ALVIM; CARVALHO, op. cit.

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ Ibid.

Enquanto a jurisprudência normalmente divide o prequestionamento em 3 (três) espécies - explícito, implícito e ficto -, a doutrina faz menção a uma quarta, denominada prequestionamento numérico, que acaba por influir também na conceituação das outras três.¹²²

Para o presente trabalho, convém se ater às espécies frequentemente mencionadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial o STJ.

4.3.1. Prequestionamento explícito

O prequestionamento explícito exige que a Corte inferior tenha se pronunciado de forma expressa acerca do dispositivo tido por violado, indicando a norma aplicada no caso concreto, de modo que tenha sido inequivocamente discutido o sentido a ela atribuído.¹²³

Essa é a espécie de prequestionamento exigida pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou sua jurisprudência no sentido de ter por satisfeito esse requisito de admissibilidade apenas quando a norma houver sido objeto de deliberação explícita.¹²⁴

Em caso de omissão do Tribunal Local, o STF exige que sejam opostos embargos de declaração para explicitar o debate sobre a norma constitucional, sob pena de sequer admitir o recurso extraordinário¹²⁵.

Essa exigência é dita por parcela significativa da doutrina como indevida, dada a ausência de disposições constitucionais que evidenciem esse requisito formal. A Constituição Federal exige tão somente que haja causa decidida, não fazendo qualquer menção ao fato de o dispositivo tido por violado ter sido expressamente citado ou não pelo acórdão recorrido.¹²⁶

4.3.2. Prequestionamento implícito

¹²² Ibid.

¹²³ ARAUJO FILHO, Raul. Notas sobre o Prequestionamento Ficto no novo CPC. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. 1. ed. Salvador: Jus Podium, 2018.

¹²⁴ STF, Primeira Turma, RE n. 177048, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 9-11-2010; STF, Segunda Turma, ARE n. 926722, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 17-3-2017.

¹²⁵ ARAUJO FILHO, op. cit.

¹²⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Manual de direito processual civil – Teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Em sentido oposto, o prequestionamento implícito tem por prequestionada a matéria ainda que no acórdão recorrido não haja menção direta ao dispositivo tido por violado. Basta, para essa espécie, que o Tribunal *a quo* tenha enfrentado a questão jurídica e emitido juízo de valor acerca de sua aplicação.¹²⁷

Essa é espécie de prequestionamento exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem jurisprudência consolidada no sentido de admitir a ocorrência de prequestionamento implícito quando a decisão recorrida, malgrado a ausência de referência expressa ao dispositivo legal, tenha enfrentado a questão jurídica.¹²⁸

Conforme diversos julgados da Corte, a citação explícita do artigo de lei federal tido por violado se torna desnecessária quando o próprio conteúdo decisório do acórdão recorrido permite concluir qual a norma jurídica posta em debate.¹²⁹

Dessa forma, a mesma questão – análise da matéria pelo Tribunal *a quo* sem menção expressa ao dispositivo tido por violado - admite soluções distintas, a depender do Tribunal Superior de destino.¹³⁰

4.3.3. *Prequestionamento ficto*

4.3.3.1. *Conceito*

O prequestionamento ficto, também denominado de virtual, ocorre quando o Tribunal *ad quem*, malgrado a ausência de efetivo debate sobre a matéria pelo Tribunal *a quo*, considera-a, por ficção jurídica, como causa decidida apta a permitir o conhecimento do Recurso Especial ou Extraordinário.¹³¹

Essa espécie de prequestionamento surgiu como uma solução para a hipótese em que, embora opostos os competentes embargos de declaração para manifestação sobre a matéria, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses suscitadas.

¹²⁷ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit.

¹²⁸ STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no AI n. 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 1-8-2008; STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.125.391/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 18-5-2010; STJ, Terceira Turma, REsp n. 1.370.152/RJ, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. em 10-11-2015.

¹²⁹ STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 1613394/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 1-6-2017; STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1056818/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. em 20-6-2017; STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1060013/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 13-6-2017

¹³⁰ ARAUJO FILHO, R. ; FROTA, R. B.. Notas sobre o Prequestionamento Ficto no novo CPC. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. 1. ed.Salvador: Jus Podium, 2018.

¹³¹ Ibid.

4.3.3.2. Problemática no CPC de 1973

Na vigência do CPC de 1973, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que não bastava a oposição dos embargos de declaração para que a matéria restasse prequestionada, era necessário que no julgamento a matéria omissa na decisão embargada fosse efetivamente enfrentada.

Esse entendimento restou consagrado no enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Desse entendimento extrai-se que ainda que a parte tivesse feito tudo o que estava em seu alcance, opondo, inclusive, os chamados embargos de declaração prequestionadores, não seria possível interpor recurso especial objetivando a análise da questão jurídica não enfrentada, sob pena de inadmissibilidade.¹³²

A única alternativa seria interpor recurso especial tendo por objetivo anular o acórdão por ofensa ao art. 535, II, do CPC em razão de *error in procedendo* consistente na não correção da omissão no julgamento dos embargos de declaração.¹³³

Segundo Barbosa Moreira:

O *error in procedendo* “implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior.”¹³⁴

Por outro lado:

O *error in iudicando* consiste na “má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência

¹³² STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 123.760/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, j. em 20-2-1997; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag n. 103.682/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, j. em 18-11-1996.

¹³³ ARRUDA ALVIM Eduardo; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Recurso especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. São Paulo: RT, 2022.

¹³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267.

a REFORMA da decisão, acoimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição.¹³⁵

Essa conceituação está diretamente relacionada com o efeito substitutivo dos recursos. Por consequência desse efeito, a decisão proferida pelo órgão *ad quem* “sobrepua-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação”.¹³⁶

Todavia, como visto no primeiro capítulo, para que ocorra a substituição, de modo que a decisão proferida pelo órgão superior prevaleça sobre a decisão do órgão inferior, é necessário que o recurso esteja fundado em *error in iudicando* e tenha sido conhecido e julgado no mérito.

Não se aplica o efeito substitutivo em caso de *error in procedendo*, pois, nesse caso, em razão de vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido em seu lugar.¹³⁷ Assim, a decisão do órgão superior não substitui, mas desconstitui a decisão do órgão inferior.¹³⁸

Nessa linha, antes da promulgação do CPC de 2015, o STJ compreendia que era necessário: (I) reconhecer, no recurso especial que indicou ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973, o *error in procedendo* da decisão de origem que não sanou a omissão indicada nos embargos de declaração; (II) devolver a matéria ao tribunal *a quo* para que fosse por ele devidamente apreciada; (III) a interposição de um novo recurso especial, caso o recorrente entendesse necessário, para, agora, arguir a ocorrência de *error in iudicando* e questionar o mérito do julgamento.

4.3.3.3. Nova sistemática no CPC de 2015

Para simplificar esse procedimento, a nova sistemática recursal inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 consagrou, expressamente, a tese do

¹³⁵ Ibid., p. 267.

¹³⁶ STJ, Quarta Turma, REsp 963.220/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, j. em 7-4-2011.

¹³⁷ STJ, Quarta Turma, REsp 963.220/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, j. em 7-4-2011.

¹³⁸ STJ, Quarta Turma, REsp 963.220/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, j. em 7-4-2011.

prequestionamento ficto no art. 1.025 do CPC, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade.¹³⁹

Referido artigo dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A partir da positivação do prequestionamento ficto nesse comando normativo, a Corte Superior deveria, em tese, considerar estarem presentes no acórdão os elementos que o recorrente pretendeu que fossem enfrentados no julgamento dos embargos de declaração, ainda que não tenham sido, e, conseqüentemente, dispensar a volta dos autos ao juízo *a quo* para que se sane a omissão.¹⁴⁰

Entretanto, na prática, o Superior Tribunal de Justiça manteve uma visão cautelosa sobre essa espécie de prequestionamento. Para a Corte Superior, a previsão do art. 1.025 do CPC de 2015, de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, merece interpretação conforme o art. 105, III, da CF para que o chamado prequestionamento ficto se limite às questões de direito, e não às questões de fato.¹⁴¹

Há uma clara preocupação da Corte superior em adequar a nova previsão legal à competência constitucional a ela conferida, tornando a supressão do pronunciamento do Juízo de segundo grau, com fins de apreciar o mérito, uma faculdade.¹⁴²

Na concepção do STJ, não há como presumir, com base tão somente no art. 1.025 do CPC, que os fatos trazidos em embargos de declaração teriam ocorrido como narrado pelo insurgente, sob pena de extrapolação da sua competência constitucional de intérprete da legislação federal infraconstitucional.¹⁴³

Por esse motivo, ainda que a Corte compreenda ser possível adotar o prequestionamento ficto para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ, o Tribunal mantém posicionamento firme no sentido de que não é cabível suprimir o

¹³⁹ STJ, Sexta Turma, AgRg no Recurso Especial n. 1.794.714/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 04-02-2020.

¹⁴⁰ ARRUDA ALVIM; CARVALHO, op. cit.

¹⁴¹ STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.809.141/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 1-7-2019.

¹⁴² STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 10-4-2017.

¹⁴³ STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1924579/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 07-12-2021.

pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido versar sobre questão fática - e não jurídica.¹⁴⁴

Pode-se afirmar, portanto, que o STJ condiciona a adoção do prequestionamento ficto à pretensão recursal não estar amparada em pressuposto fático cuja constatação depende do reexame do conjunto probatório e cuja análise é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.¹⁴⁵

4.3.3.4. Requisitos de arguição de prequestionamento ficto:

Além de tratar exclusivamente de questão jurídica, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto, com a consequente aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC e o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário que alguns requisitos sejam observados.

Julgado recente da Segunda Turma do STJ¹⁴⁶ agrupa os requisitos normalmente exigidos:

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Como é possível perceber, esses requisitos são fruto de sucessivas decisões da Corte sobre o reconhecimento do prequestionamento ficto, consistindo verdadeira jurisprudência defensiva.

Dada a relevância de cada um deles, eles serão analisados em tópicos específicos.

¹⁴⁴ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1794714/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 12-2-2020.

¹⁴⁵ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1794714/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 12-2-2020.

¹⁴⁶ STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17-09-2019.

4.3.3.4.1. Oposição de embargos de declaração na Corte de origem

Os embargos de declaração podem ser conceituados como o “recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.¹⁴⁷

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.¹⁴⁸

Em razão desse propósito de aprimoramento, e não de reforma da decisão recorrida, existe considerável divergência doutrinária quanto a sua natureza. No entanto, por expressa previsão do art. 994 do CPC, a corrente que defende a sua natureza recursal é a majoritária.

Como mencionado na sua conceituação, de acordo com o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

A obscuridade ocorre quando há ausência de clareza nas razões de decidir, tornando difícil a compreensão da vontade do julgador.¹⁴⁹

A contradição, por sua vez, pode ser observada quando inexiste uma sequência lógica e ordenada na decisão judicial, de modo que a conclusão se encontra desconexa do corpo do aresto impugnado.¹⁵⁰

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 707.

¹⁴⁸ STF, Segunda Turma, Agravo Interno n. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. em 18-12-95. In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 592.

¹⁴⁹ FERNANDEZ, Monica Tonetto. Dos embargos de declaração. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo, São Paulo, n.º 5, 2001.

¹⁵⁰ Ibid.

Por outro lado, o erro material diz respeito a equívocos relacionados a aspectos objetivos, como “[...] um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, entre outros”.¹⁵¹

Já, a omissão é o vício que ocorre quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício.¹⁵²

Conforme o parágrafo único do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
[...]
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Dentre as condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC, que dizem respeito às hipóteses de fundamentação deficiente das decisões judiciais, a que melhor se adequa a temática do prequestionamento ficto é a exposta em seu inciso IV: “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”.

Dessa forma, na hipótese de o Tribunal *a quo* não se manifestar sobre questão federal debatida nos autos, antes de interpor o competente recurso especial, o recorrente deve opor os chamados embargos de declaração “prequestionadores”.¹⁵³

É o que dispõe a já mencionada Súmula n. 356 do STF: “o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Esse entendimento nada mais é do que corolário lógico da Súmula n. 281 do STF¹⁵⁴ e do próprio conceito de causa decidida. Afinal, não há como interpor recurso extraordinário ou especial contra ponto omissa da decisão sem antes esgotar as

¹⁵¹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Quando a adoção de um posicionamento pelo magistrado configura 'erro material', 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material/>>. Acesso em: 22 março. 2024.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁵⁴ Súmula n. 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

instâncias ordinárias com o recurso adequado para essa finalidade: os embargos de declaração.

A utilização dessa espécie recursal com fim de prequestionamento é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência¹⁵⁵, desde que observados os vícios descritos no art. 1.022 do CPC. Conforme dispõe o art. 1.025 do CPC: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existente erro, omissão contradição ou obscuridade**” (grifo nosso).

4.3.3.4.2. Indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015

De todas as exigências mencionadas, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC é a mais basilar. São muitos os julgados em que o Superior Tribunal de Justiça inadmite de plano o recurso especial em razão da ausência de indicação de violação ao artigo mencionado.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrichi, “a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”.¹⁵⁶

Tal exigência deixa latente que o recurso especial, quando tiver como pretensão o reconhecimento de prequestionamento ficto, será fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, já que não discutirá a validação de ato de governo local contestado em face de lei federal ou a interpretação divergente dessa, mas sim a sua violação.

Portanto, antes mesmo de alegar violação ao art. 1.022 do CPC, o recorrente deve se recordar de indicar expressamente a alínea “a” do inciso III do art. 105 como permissivo constitucional autorizador da sua demanda, sob pena de inadmissão do reclamo por incidência da já mencionada Súmula n. 284 do STF.

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José. C. O Novo Processo Civil Brasileiro, 29. ed. Barueri: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/>>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

¹⁵⁶ STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j.em 10-4-2017.

Esse requisito exige tão somente a indicação do dispositivo supostamente violado, já que a aferição da efetiva violação ou não se dá apenas em um segundo momento, não se confundido com a análise de admissibilidade do recurso.

A análise de admissibilidade será feita em *in status assertionis*, isto é, “à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo”.¹⁵⁷

Assim, se o recorrente afirma que determinado artigo foi ofendido, a constatação da efetiva violação trata do mérito e deve ser enfrentada apenas “em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção”.¹⁵⁸

Essa teoria defende que as questões relacionadas às condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É, portanto, um “juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito”.¹⁵⁹

Dessa forma, conforme Renato de Sá, “[...] se a parte recorrente alegou a violação a uma lei federal, ainda que o órgão que fizer a admissibilidade não concorde com a alegação, deverá admitir o recurso, pois a análise do mérito será feita pelo tribunal *ad quem*, sob pena de indevida usurpação de instância”.¹⁶⁰

Ademais, salienta-se que a jurisprudência do STJ admite a aplicação analógica desse instituto ao processo penal, por força do art. 3º do CPP, segundo o qual “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Assim sendo, nos recursos penais, cabe à parte apontar a violação ao art. 619 do CPP, que corresponde ao art. 1.022 do CPC na seara penal.¹⁶¹

4.3.3.4.3. Devolvida a julgamento do tribunal o quo

Com relação a exigência de que a matéria seja devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo*, é preciso salientar que o art. 1.025 do CPC, invocado para justificar a

¹⁵⁷ MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. 4. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ Ibid.

¹⁶⁰ SÁ, op. cit. p. 1482.

¹⁶¹ STJ, Sexta Turma, AgRg no Recurso Especial n. 1.794.714/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 04-2-2020.

ausência de prequestionamento, não possui a amplitude que muitas vezes tentam lhe conferir.

Como visto anteriormente, o preceito legal somente prevê a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento quando o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Somente após a constatação, pela Corte Superior, de que realmente o Tribunal de origem omitiu-se na análise de tema que deveria ter sido por ele enfrentado, é que se pode considerar fictamente prequestionada a matéria de natureza estritamente jurídica.¹⁶²

Ainda que suscitada nos embargos de declaração e não enfrentada pelo Tribunal, a matéria, mesmo que de ordem pública, somente será considerada prequestionada se houver sido arguida no momento oportuno sob pena, no caso concreto, de afronta ao princípio devolutivo e do contraditório.¹⁶³

O efeito devolutivo, como visto no primeiro capítulo, é definido como aquele responsável por entregar a matéria decidida pelo órgão judicial *a quo* para o órgão judicial *ad quem*, isto é, do órgão que proferiu a decisão recorrida para àquele competente para realizar a revisão.¹⁶⁴

Esse efeito exige, para sua presença, órgão diferente daquele que proferiu a decisão, de modo que haveria evidente afronta ao princípio devolutivo em caso de transferência de questão ao órgão *ad quem* que sequer foi submetida ao órgão *a quo*.¹⁶⁵

O princípio do contraditório, por sua vez, é interpretado a partir de dois elementos essenciais: a informação e a reação.¹⁶⁶ É fundamental que as partes sejam oportunamente informadas das ações das partes adversas para que, então, reajam da maneira adequada.

A análise de matéria que não foi arguida no momento oportuno ou, em outras palavras, devolvida ao Tribunal de origem no primeiro momento, além de evidente

¹⁶² STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.460.994/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 2-6-2020

¹⁶³ STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.389.417/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 10-10-2017

¹⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 123.

¹⁶⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 260. LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis, cit., p. 285-286

¹⁶⁶ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 55-57.

supressão de instância, acarretaria enormes prejuízos à parte adversa, que teria tolhida a oportunidade de reagir contra atos que lhes são desfavoráveis.¹⁶⁷

Na acepção do STJ, a mera alegação de que seriam matérias de ordem pública, isto é, que transcenderiam a esfera de interesse dos sujeitos privados, “não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade”.¹⁶⁸

Portanto, há uma diferença substancial entre a utilização dos embargos de declaração para suprir eventual omissão de matéria oportunamente arguida e a utilização desse mesmo instrumento para promover flagrante inovação recursal.

No último caso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação do Tribunal *a quo*, pois a matéria sequer teria sido devolvida a sua apreciação.

Nesse sentido, “a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento”.¹⁶⁹

4.3.3.4.4. Relevante e pertinente com a matéria

No que diz respeito à relevância e pertinência da matéria, a Corte superior analisará se o Tribunal local se eximiu da responsabilidade de se manifestar sobre tema que foi oportunamente provocado ou se o recorrente está se utilizando dos embargos de declaração como meio para rediscutir matéria já devidamente apreciada.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, se a parte embargante não concorda com a interpretação jurídica dada, não são os embargos de declaração via hábil para a demonstração do seu inconformismo.¹⁷⁰

Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, bem como eliminar contradição ou

¹⁶⁷ DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA, Maíra (2018). Princípio do contraditório: aspecto substancial e a proibição de decisões surpresa. Revista Da Defensoria Pública Da União, 1(06).

¹⁶⁸ STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n.982.366/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 12-03-2018.

¹⁶⁹ STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 885.963/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22-9-2016.

¹⁷⁰ STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 10-9-2013.

ambiguidade existente no julgado impugnado. Não servem como recurso de revisão, isto é, são inadmissíveis quando forem pautados exclusivamente pela pretensão de rediscutir a matéria.¹⁷¹

Nesse ponto, é válido ressaltar a jurisprudência do STJ de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível depreender os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.¹⁷²

Ou seja, na concepção do STJ, é preciso diferenciar a decisão que deixa de analisar o ponto central da tese defensiva e, portanto, padece de omissão, daquela que analisa o ponto central, mas deixa de analisar tópicos específicos.¹⁷³

Visando melhor compreensão, o entendimento da Primeira Turma do STJ, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, conforme noticiado no Informativo n.º 585/STJ, in verbis:

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.¹⁷⁴

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o julgador deve enfrentar todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sem se ater necessariamente a todas aquelas suscitadas pelas partes.

Dessa forma, se o acórdão recorrido enfrenta todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, lançando mão de fundamentação idônea e suficiente para

¹⁷¹ STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.274.079/SP, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), j. em 8-8-2023; STJ, Sexta Turma, EDcl no HC n. 717.216/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, j. em 23-5-2023.

¹⁷² STJ, Quinta Turma, RHC n. 47.361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 26-10-2018

¹⁷³ STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 745410/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 12-12-2020

¹⁷⁴ STJ, Segunda Turma, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 8-6-2016.

a formação do seu convencimento, não há se falar em omissão, mas tão somente em mero inconformismo.¹⁷⁵

Nas palavras do Ministro João Otávio de Noronha, “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.”¹⁷⁶

No caso de inconformismo, o caminho adequado é recorrer questionando a interpretação, isto é, a solução no caso concreto (*error in judicando*), pois a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.¹⁷⁷

No sentido oposto, em caso de omissão, é necessário que seja antes arguido o prequestionamento ficto (*error in procedendo*)¹⁷⁸, observando não só esse como todos os outros requisitos anteriormente mencionados.

¹⁷⁵ STJ, Sexta Turma, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 16-11-2023.

¹⁷⁶ STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, j. em 20-8-2021.

¹⁷⁷ STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 372.041/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 4-2-2002.

¹⁷⁸ STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17-9-2019.

CONCLUSÃO

Como visto, o prequestionamento ficto foi positivado no art. 1.025 do CPC de 2015 com o intuito de prestigiar os princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

Antes da promulgação do novo CPC, em caso de ausência de prequestionamento, ainda que opostos os competentes embargos de declaração, era necessário a interposição de recurso especial suscitando ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973 e, após, um novo recurso especial alegando a ocorrência de *error in iudicando* e, por conseguinte, enfrentando o mérito da controvérsia.

Com a nova sistemática, uma vez verificada a ocorrência de *error in procedendo* consistente na não correção da omissão indicada nos embargos de declaração, estaria caracterizado o prequestionamento ficto e a Corte superior poderia desde já se esgrimir sobre o mérito da controvérsia, suprimindo o pronunciamento do Juízo de segundo grau.

Para a adoção dessa espécie de prequestionamento pelo STJ, no entanto, são exigidos requisitos próprios que se somam aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade dos recursos.

Os requisitos gerais de admissibilidade, como aludido, são aplicáveis a todas as espécies recursais. Eles são divididos em extrínsecos, que dizem respeito ao recurso em si (tempestividade, preparo, regularidade formal e adequação), e intrínsecos, que dizem respeito à própria pessoa do recorrente (interesse e legitimidade recursal).

Já, os requisitos específicos de admissibilidade dependem das características do remédio processual, variando de espécie para espécie. Com relação ao recurso especial, esses requisitos são ainda mais rigorosos, pois esse recurso, quanto à finalidade, é classificado como extraordinário, de modo que não tem como objeto imediato a proteção do direito subjetivo no caso concreto, mas sim a proteção e preservação da boa aplicação da lei federal.

Dessa forma, antes mesmo de pensar em arguir o prequestionamento ficto no recurso especial, o recorrente deve se atentar aos seus requisitos gerais e específicos. Deve se atentar a tempestividade, ao preparo, ao interesse e a legitimidade recursal etc. Deve também se certificar de que se trata de decisão em única ou última instância, em observância ao que dispõe a Súmula n. 281 do STF,

bem como não se olvidar de indicar o permissivo constitucional autorizador do acesso à instância especial, que, nesse caso, corresponde à alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF.

Apenas após a observância desses requisitos, e de tantos outros expostos ao longo do presente trabalho, é que o recorrente deve se preocupar com os requisitos para a arguição de prequestionamento ficto exigidos pela jurisprudência do STJ.

Esses requisitos são: (I) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (II) a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015; (III) a devolução da matéria a julgamento do Tribunal *a quo*; e (IV) a relevância e pertinência com a matéria.

O requisito de oposição de embargos de declaração na corte de origem é um requisito intrínseco ao próprio conceito de causa decidida esculpido no inciso III do art. 105 da CF. Se o recorrente acredita que o Tribunal local restou omissos em seu pronunciamento, o recurso cabível para sanar essa omissão, por expressa previsão legal do art. 1.022 do CPC, são os embargos de declaração. A interposição do recurso especial sem antes opor os competentes embargos, isto é, sem antes esgotar as instâncias ordinárias, ocasionaria a inadmissão do reclamo, por força da Súmula n. 356 do STF, que nada mais é que corolário lógico da Súmula n. 281 desse mesmo Tribunal.

No mesmo sentido, a admissão de prequestionamento ficto exige que seja indicado no recurso especial a violação ao art. 1.022 do CPC. Sem tal indicação, o recurso é inadmissível por deficiência na sua fundamentação, conforme dispõe a Súmula n. 284 do STF.

Com relação à exigência de devolução da matéria a julgamento do Tribunal *a quo*, o termo “devolução” pode causar certa confusão. Como visto, esse termo tem origem no direito romano e remete a antiga ideia de devolução do poder jurisdicional ao imperador.

Na atualidade, seria mais correto falar em transferência, porque o que se exige é que a matéria tenha sido arguida no momento oportuno, ou seja, transferida do Juízo singular ao Tribunal *o quo* para revisão, por meio do competente recurso ordinário.

Sem que tenha ocorrido essa transferência, como em caso de oposição de embargos inovadores após findado o julgamento do Tribunal *o quo*, é inviável a admissão do recurso especial, por evidente supressão de instância.

No que se refere à relevância e à pertinência com a matéria, o STJ possui posicionamento no sentido de que o julgador deve enfrentar todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sem se ater necessariamente a todas aquelas suscitadas pelas partes.

Se a matéria sobre a qual o Tribunal *a quo* supostamente deixou de se manifestar não for relevante e pertinente o suficiente para infirmar a conclusão adotada na decisão, o julgador não tem obrigação de enfrentá-la e, se não tem obrigação de enfrentá-la, não há se falar em omissão, pois só há omissão em relação aquilo que se tem o dever de confronto.

Não bastasse, além da observância desses requisitos, é essencial que desde o primeiro momento o recorrente sustente a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório para a análise da matéria, explicitando, se necessário, a diferença entre reexame e reavaliação de prova, para se adequar a competência constitucional do STJ de intérprete da legislação federal infraconstitucional.

Caso contrário, se o STJ reconhecer a omissão, mas compreender que a análise da matéria demanda a incursão no acervo fático-probatório, o Tribunal determinará o retorno do feito ao Juízo de origem para que ele se manifeste sobre a controvérsia. Nessa hipótese, não ocorrerá o prequestionamento ficto, mas sim um retorno à sistemática vigente no CPC de 1973.

Assim, fica claro que, apesar de parcela da doutrina sustentar que a Súmula n. 211 do STJ foi revogada pela edição do art. 1.025 do CPC, referida súmula permanece vigente, de modo que o STJ, ao compreender que a análise da matéria não demanda mero reexame de prova, pode operar a sua suspensão no caso concreto.

Nesse sentido, pode-se considerar que o STJ, ao estabelecer uma série de requisitos, que se somam aos já existentes, e tornar o reconhecimento do prequestionamento ficto uma faculdade, tem caminhado em sentido diametralmente oposto ao que pretendia o legislador com a formulação do art. 1.025 do CPC.

REFERÊNCIAS

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3, n. 716, p. 937
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 5.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 87
- ASSIS, Araken de. **Introdução aos sucedâneos recursais**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.) São Paulo: RT, 2002, v. 6, p. 17-19
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo, Atlas, 2016
- SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. DA CUNHA. Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnações às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Vol. 3. Salvador: Ed. Jus Podium. 2016. p. 140.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.
- KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. **Manual de processo civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. **Embargos infringentes e questões de ordem pública**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2841>>. Acesso em: 18 de março de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEGRÃO, Theotonio. et al. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 163.

ASSIS, Manuel Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSIS, Manuel Araken de. **Efeito devolutivo da apelação**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

SANTANA, Alexandre Ávalo; NETO, José de Andrade. **Novo CPC**. Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, v. 3. Campo Grande: Contemplan, 2016.

STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.963.639/MT, Rel. Ministro Regina Helena Costa, j. em 11-4-2022

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

ORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 1.011.147/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, j. em 26-8-2008.

STJ, Quinta Turma, HC n. 29.839/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 28-10-2003

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 580.

STJ, Corte Especial, REsp 1.798.374-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 18-05-2022

STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 2393391/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. em 20-5-2024.

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1863239/RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, j. em 21-5-2024.

STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1.041.180/SE, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 6-3-2018.

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.276.002/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 19-6-2018.

STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1036178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 13-12-2011.

STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.622.169/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 22-8-2017

YOSHIKAWA. Eduardo Henrique de Oliveira. **Distinção entre questão de fato e questão de direito**: reexame e valoração da prova no recurso especial. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2006, p. 36.

STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1036178/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 13-12-2011

STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2379396/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 15-04-2024

STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1.449.193/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 3-9-2019

STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 1.332.175/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 29-4-2019

STJ, Corte Especial, EAREsp n. 1672966/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 20-04-2022

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 195

STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp n. 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 7-11-2005;

STJ, Primeira Turma, REsp n. 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 7-12-2006;

STJ, Corte Especial, EREsp n. 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 18-2-2008

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 2206750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 15-05-2023

STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.750.345/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. em 8-11-2018

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 636.

STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 1.857.348/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 16-11-2020.

Notícias STF. **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>>

STJ, Segunda Turma, REsp 1.134.220/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. em 6-9-2011.

STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n. 1.428.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 30-6-2015

STJ, Sexta Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.278.951/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 5-5-2015

STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 17-4-2023

AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 1-2-13; AgRg no REsp n. 1154470/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 21-10-14.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Necessária superação da súmula 83 do STJ. 2022**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/volpe-camargo-necessaria-superacao-sumula-83-stj/>>

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 2479224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 29-04-2024;

STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 17-3-2016;

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.405.500/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 25-3-2022;

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 7-11-2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Recurso Especial – Prequestionamento**. São Paulo: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. **Recurso especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015**. São Paulo: Revista de Processo, 2022.

STJ, Corte Especial, REsp 1.798.374-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 18-05-2022

ARAUJO FILHO, Raul. **Notas sobre o Prequestionamento Ficto no novo CPC**. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. 1. ed. Salvador: Jus Podium, 2018.

STF, Primeira Turma, RE n. 177048, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 9-11-2010;

STF, Segunda Turma, ARE n. 926722, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 17-3-2017.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil – Teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no AI n. 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 1-8-2008;

STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.125.391/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 18-5-2010;

STJ, Terceira Turma, REsp n. 1.370.152/RJ, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. em 10-11-2015.

STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 1613394/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 1-6-2017;

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1056818/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. em 20-6-2017;

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1060013/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 13-6-2017

ARAUJO FILHO, R. ; FROTA, R. B.. **Notas sobre o Prequestionamento Ficto no novo CPC**. Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal. 1. ed. Salvador: Jus Podium, 2018.

STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 123.760/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, j. em 20-2-1997;

STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag n. 103.682/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, j. em 18-11-1996.

ARRUDA ALVIM Eduardo; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. **Recurso especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015**. São Paulo: RT, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267.

STJ, Quarta Turma, REsp 963.220/BA, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, QUARTA TURMA, j. em 7-4-2011.

STJ, Sexta Turma, AgRg no Recurso Especial n. 1.794.714/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 04-02-2020.

STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.809.141/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 1-7-2019.

STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 10-4-2017.

STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1924579/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 07-12-2021.

STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1794714/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 12-2-2020.

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17-09-2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 707.

STF, Segunda Turma, Agravo Interno n. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. em 18-12-95. In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 592.

FERNANDEZ, Monica Tonetto. **Dos embargos de declaração**. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo, São Paulo, n.º 5, 2001.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Quando a adoção de um posicionamento pelo magistrado configura 'erro material'**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material/>>. Acesso em: 22 março. 2024.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

BARBOSA MOREIRA, José. C. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 29. ed. Barueri: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/>>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 10-4-2017.

STJ, Sexta Turma, AgRg no Recurso Especial n. 1.794.714/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 04-2-2020.

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.460.994/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 2-6-2020

STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.389.417/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 10-10-2017

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos dos recursos**. Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 123.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 260. LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis, cit., p. 285-286

DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA, Maíra (2018). **Princípio do contraditório: aspecto substancial e a proibição de decisões surpresa**. Revista Da Defensoria Pública Da União, 1(06).

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n.982.366/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 12-03-2018.

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 885.963/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22-9-2016.

STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 10-9-2013.

STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.274.079/SP, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), j. em 8-8-2023; STJ, Sexta Turma, EDcl no HC n. 717.216/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, j. em 23-5-2023.

STJ, Quinta Turma, RHC n. 47.361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 26-10-2018

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 745410/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 12-12-2020

STJ, Segunda Turma, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 8-6-2016.

STJ, Sexta Turma, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 16-11-2023.

STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, j. em 20-8-2021.

STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 372.041/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 4-2-2002.

STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17-9-2019.

MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 4. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

